



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007897/2003-35
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.462 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATLANTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DECADÊNCIA

Incontroversa a existência do pagamento antecipado de débitos de IRRF no período autuado, na medida em que a própria fiscalização não exigiu o recolhimento desses tributos em diversos débitos pela Recorrente no mesmo período, tendo, inclusive, reconhecido o pagamento parcial quando da revisão de lançamento por ela efetuada, há que se reconhecer a decadência nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e dar provimento para, sem efeitos infringentes, adequar a ementa ao quanto decidido no Acórdão nº 1402-005.096.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pelo despacho de admissibilidade fls. 628/629:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-005.096, de 16 de outubro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência e cancelar os lançamentos efetuados.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11 - vinculante)

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas não comprovada só é elidida pela apresentação de prova hábil e idônea.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 622), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **obscuridades**, nos seguintes termos:

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A glosa de custos/despesas não comprovada só é elidida pela apresentação de prova hábil e idônea.

Como se vê, o trecho trata de MULTA DE OFÍCIO e de CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Ocorre que analisando o voto-condutor do v. acórdão ora embargado, observa-se tão-somente a questão da DECADÊNCIA sendo analisada, o que evidencia OBSCURIDADES a serem extirpadas

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em **obscuridades**, posto que a ementa faz menção a “multa de ofício” e a “custos ou despesas não comprovados” enquanto o voto condutor analisou, apenas, a questão da decadência.

Com efeito, a decisão original tratava de diversos pontos. No entanto, quando do julgamento a turma reconheceu a preliminar de decadência o que tornou desnecessária a análise das demais alegações da então Recorrente ora Embargante.

A leitura do acórdão evidencia que a única matéria apreciada pelo voto condutor, em preliminar, foi a relativa à decadência, de sorte que se faz necessária a adaptação da ementa para que retrate fielmente o que consta da parte dispositiva do acórdão.

Em face do exposto, acolho os embargos para adequar à ementa acima ao quanto decidido no Acórdão n.º 1402-005.096, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio